

Doutrina

DIREITO
DE
REVISTA

Cláusula - Ouro

Prof. S. ROCHA LIMA,

Catedrático de Direito Civil

da Faculdade de Direito da

U. F. G.

Na expressão "cláusula-ouro" compreendem-se não só a obrigação de pagar em espécies de ouro ou prata iguais às recebidas, como também a de pagar naquela moeda que houver sido adotada entre os contratantes como medida comum, ou mesmo divisas nacionais, tantas quantas forem necessárias a equivaler, no dia do pagamento, à quantia entregue pelo credor na divisa convencionada no ajuste (JOÃO NEVES DA FONTOURA — Pareceres — 1942 — Ed. A. Coelho Branco Fº).

Esse entendimento encontra perfeita ressonância no magistério de SIMON PIROTTE (La Clause-or devant la Loi et les Tribunaux, ed Sirey, 1933).

O Código Civil Brasileiro, artigo 947, dispõe:

"O pagamento em dinheiro, sem determinação da espécie, far-se-á em moeda corrente do lugar do cumprimento da obrigação.

§ 1.º. É, porém, lícito às partes estipular que se efetue em certa e determinada espécie da moeda nacional, ou estrangeira.

§ 2.º. O devedor, no caso do parágrafo antecedente, pode, entretanto, optar entre o pagamento na espécie

designada no título e o seu equivalente em moeda corrente no lugar da prestação, ao câmbio do dia do vencimento. Não havendo cotação nesse dia, prevalecerá a imediatamente anterior.

§ 3.º. Quando o devedor incorrer em mora e o ágio tiver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pode optar por um dêles, não se havendo estipulado câmbio fixo.

§ 4.º. Se a cotação variou no mesmo dia, tomar-se-á por base a média do mercado nessa data”.

Assim, segundo o Código Civil, que consagra a concepção liberal ou livre-cambista, é lícito, pois, seja livremente ajustado que o pagamento se faça com a moeda escolhida pelas partes, em papel ou em metal, corrente no país ou de importação.

O preceito não constitui ius cogens, sendo, portanto, livre adotarem os interessados valores diferentes, e fixarem a espécie da moeda de pagamento, ou a qualificação da dívida como valor estável, compelido, pois, o devedor a solver, não pela soma numérica originária, mas pelo seu equivalente na moeda do dia do pagamento, sujeita às oscilações do mercado, intercorrentes (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA — Instituições de Direito Civil).

O princípio do Código, de livre convenção da moeda, vigorou no Brasil até o advento do Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933, que criou, a exemplo do que ocorreu em outros países, como a Bélgica e Alemanha (DE PAGE — *Traité Elementaire*, III, n.º 460), um novo sistema de solução das obrigações de prestação pecuniária, com caráter de ordem pública.

Assim é que, segundo o referido Decreto, nula é a estipulação do pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, e institui o curso forçado do papel moeda circulante, interdizendo a adoção de qualquer meio tendente a restringi-lo ou recusá-lo (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ob. citada).

É que a moeda cruzeiro, além do curso legal, do qual decorre o efeito liberatório entre nós, como o dólar nos Estados Unidos, é ainda dotado do curso forçado, isto é, deve ser obrigatoriamente aceito pelo credor, não podendo, pois, ser recusado o seu poder liberatório pela convenção das partes.

É justamente esse curso forçado que o Decreto n.º 23.501 instituiu, ao proibir, no artigo 2.º, sob pena de nulidade, a estipulação, nos contratos exequíveis no Brasil, de prestação pecuniária, a estipulação do pagamento em moeda que não seja a corrente (cruzeiro), pelo seu valor legal, ou em ouro.

O rigorismo dessa proibição, entretanto, foi abrandado pela Lei n.º 28, de 15 de fevereiro de 1935, que excluiu da incidência do Decreto n.º 23.501 os contratos para importação de mercadorias do estrangeiro, inclusive quando celebrados pela Pública Administração, e o Decreto n.º 6.650, de 29 de junho de 1944, retirou da mesma proibição as obrigações contraidas no exterior, em moeda estrangeira, para serem cumpridas no Brasil.

O Anteprojeto de Código de Obrigações, elaborado pelo eminente Catedrático da Faculdade de Direito da U.M.G., atrás citado, na Secção destinada às obrigações de prestação pecuniária, assim dispõe:

“Art. 145. Os débitos expressos em dinheiro devem ser solvidos na moeda dotada de curso legal, e pelo seu valor nominal, independentemente de qualquer oscilação que venha a sofrer até a data do pagamento.

Art. 146. É nula, assim entre as partes como em relação a terceiros, a estipulação de pagamento em ouro ou em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal, salvo quanto aos contratos, celebrados no estrangeiro, tendo por objeto a importação de mercadorias, inclusive quando figure como parte qualquer pessoa jurídica de direito público, bem como as obrigações contraidas no exterior, em moeda estrangeira, para serem executadas no Brasil.

Art. 147. As cláusulas monetárias, ou outros meios que estabeleçam critérios de revalorização das dívidas pecuniárias, não terão validade fora dos casos, e além dos limites constantes da lei ou regulamento.

Art. 148. Nos casos em que a Lei permita determinar o débito em moeda que não tenha curso legal no País, o pagamento far-se-á na espécie ajustada; mas, se não for possível obtê-la, efetuar-se-á em moeda corrente, ao câmbio do dia do vencimento”.

Conforme se vê, o Anteprojeto acolheu o princípio nominalista adotado pelo referido Decreto 23.501, melhor disciplinando a matéria.

Esse Anteprojeto, embora elaborado em 1963, ainda está em estudo, juntamente com outros de reforma do Código Civil, a fim de serem encaminhados ao Congresso, para os fins devidos.